

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

Instituto de Ciências Sociais Aplicadas

Campus Governador Valadares

Departamento de Direito

**Luana Magalhães Carvalho de Oliveira**

**A Ascensão do Supremo Tribunal Federal no Desmonte do Direito do Trabalho no  
Brasil: Um Estudo Sobre Seu Posicionamento e Fatores de Influência**

Governador Valadares

2023

**Luana Magalhães Carvalho de Oliveira**

**A Ascensão do Supremo Tribunal Federal no Desmonte do Direito do Trabalho no  
Brasil: Um Estudo Sobre Seu Posicionamento e Fatores de Influência**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Cynthia Costa Lessa

Governador Valadares

2023

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Luana Magalhães Carvalho de Oliveira**

**A Ascensão do Supremo Tribunal Federal no Desmonte do Direito do Trabalho no  
Brasil: Um Estudo Sobre Seu Posicionamento e Fatores de Influência**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

---

Orientadora: Profa. Dr.<sup>a</sup> Cynthia Lessa da Costa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

---

Otávio Lopes de Souza - Mestre em Direito  
Universidade Federal de Minas Gerais

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Governador Valadares, 12 de dezembro de 2023.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. DESENHO INSTITUCIONAL E FATORES DE INFLUÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>8</b>
2.1. A FORÇA ADQUIRIDA PELO STF COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	8
2.2. O CORPO DE MAGISTRADOS.....	10
<b>2.2.1 O corpo de Magistrados do STF e sua relação com o Direito do Trabalho..</b>	<b>13</b>
2.3. A INFLUÊNCIA DO CONTEXTO POLÍTICO EM QUE OS TRIBUNAIS ESTÃO INSERIDOS.....	15
<b>3. A DESREGULAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>18</b>
3.1. O DESMONTE NO DIREITO DO TRABALHO PELO STF DE ACORDO COM CRISTIANO PAIXÃO E RICARDO LOURENÇO FILHO.....	19
3.2. O DESMONTE NO DIREITO DO TRABALHO PELO STF DE ACORDO COM JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, VALDETE SOUTO SEVERO, HUGO CAVALCANTI MELO FILHO, IGOR CARDOSO GARCIA.....	21
3.3. O DESMONTE NO DIREITO DO TRABALHO PELO STF DE ACORDO COM GRIJALBO COUTINHO FERNANDES.....	23
3.4. AS CONVERGÊNCIAS ENTRE OS PENSAMENTOS DOS AUTORES APRESENTADOS: O STF COMO PERSONA E JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL.....	25
<b>4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: RELEVANTES DECISÕES DA FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELO STF.....</b>	<b>28</b>
4.1. A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM (ADPF 324/DF).....	28
<b>4.1.1. Crítica à decisão da ADPF 324/DF.....</b>	<b>30</b>
4.2. A MITIGAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA.....	34
<b>4.2.1. Crítica à decisão do RE 606.003.....</b>	<b>35</b>
4.3. A DECISÃO DE PREVALÊNCIA DOS ACORDOS INDIVIDUAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 (ADI 6363 MC-REF / DF).....	37
<b>4.3.1. Crítica à decisão da ADI 6.363/DF.....</b>	<b>37</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>42</b>

## RESUMO

O presente trabalho objetivou uma análise da atuação do Supremo Tribunal Federal perante o Direito do Trabalho no Brasil. Dessa forma, inicialmente, levantou-se sobre o Desenho Institucional e os fatores de influência que permeiam o Tribunal, além do contexto político em que este está inserido. Posteriormente, foi feita uma revisão bibliográfica entre diferentes autores que apontam como e quando o STF começou a decidir contra o trabalhador e as decisões do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, procurou-se delimitar as semelhanças encontradas nos estudos dos autores analisados. Por fim, foi feita uma análise jurisprudencial de importantes temas sobre Direito do Trabalho que o STF decidiu nos últimos anos. Pretendeu-se, assim, analisar criticamente, com base em bibliografia e jurisprudência previamente selecionada e qualitativamente tratada, como o STF promove o desmonte do Direito do Trabalho nos últimos anos.

**Palavras-chaves:** Supremo Tribunal Federal; Direito do Trabalho; Neoliberalismo; Perfil do Judiciário.

## **ABSTRACT**

The present work aimed to analyze the performance of the Supreme Federal Court in relation to Labor Law in Brazil. Thus, initially, an investigation was conducted on the Institutional Design and the influencing factors that permeate the Court, in addition to the political context in which it is inserted. Subsequently, a literature review was conducted among different authors who point out how and when the Supreme Federal Court began to rule against the worker and the decisions of the Superior Labor Court. Furthermore, efforts were made to delimit the similarities found in the studies of the analyzed authors. Finally, a jurisprudential analysis was carried out on important topics related to Labor Law that the Supreme Federal Court decided on in recent years. The intention was, therefore, to critically analyze, based on previously selected and qualitatively treated bibliography, how the Supreme Federal Court has been dismantling Labor Law in recent years.

**Keywords:** Federal Court of Justice; Labor Law; Neoliberalism; Profile of the Judiciary.

## 1. INTRODUÇÃO

O desmonte do Direito do Trabalho no Brasil é matéria de grande interesse do empresariado brasileiro e suas tendências neoliberais que sobrepõem a livre iniciativa, o lucro e a economia sobre os interesses e garantias do corpo de proletariado.

O Supremo Tribunal Federal, conforme será exposto neste trabalho, passou a ganhar grande protagonismo nessa matéria a partir de decisões emblemáticas que passaram a reduzir drasticamente os direitos e garantias dos Trabalhadores.

A preferência foi iniciar o trabalho traçando um Desenho Institucional dos Tribunais e das influências que estes sofrem, em especial o Supremo Tribunal Federal. Isso porque, para entender o funcionamento do STF e o caminho que ele tem tomado perante o Direito do Trabalho, é preciso entender o contexto que ele está inserido e o seu desenho interno, como por exemplo, o perfil dos ministros que ali ocupam.

Após trazer este recorte, buscou-se fazer uma revisão bibliográfica a respeito do pensamento de diferentes autores sobre como e quando ocorreu o desmonte do Direito do Trabalho pelo STF, apontando, ao fim, as congruências e divergências nos pensamentos dos diferentes autores.

Por fim, foi feita uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de diferentes acórdãos do Supremo Tribunal Federal para consultar de fato o seu posicionamento. E, a partir da leitura dos acórdãos, foi possível constatar a tendência flexibilizante deste Tribunal perante o Direito do Trabalho, demonstrando, assim, como a maioria do corpo de Ministros que ocupam as cadeiras do Supremo proferem votos contra os Direitos e Garantias Fundamentais da classe de trabalhadores do Brasil.

## 2. DESENHO INSTITUCIONAL E FATORES DE INFLUÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antes de adentrar propriamente na análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos direitos trabalhistas, é preciso contextualizar o desenho institucional da Suprema Corte e o cenário em que se inseriu o Brasil e o mundo nos últimos anos, sobretudo após a Constituição de 1988. Afinal, para entender o funcionamento dos tribunais e como eles têm decidido, é preciso compreender o contexto em que eles estão inseridos, como expressa Santos (2021) “a premissa teórica fundamental é que, para explicar a atuação dos tribunais, é necessário considerá-los não como um objeto isolado, mas sim inserido na sociedade”.

Isso porque os tribunais refletem, na prática, as pressões e influências de determinados grupos e classes sociais que apresentam interesses diversos e, sem considerar tais pressões advindas do contexto político brasileiro, torna-se impossível explicar a atuação de tribunais (SANTOS, 2021).

Assim, é preciso investigar os reais motivos que levam o STF a decidir continuamente em desfavor à classe trabalhadora, sejam eles institucionais, econômicos, políticos ou jurídicos.

### 2.1. A FORÇA ADQUIRIDA PELO STF COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 contribuiu para o fortalecimento do Judiciário, acrescentando-se uma série de novos poderes e tarefas à estrutura já existente. E em contraste com constituições anteriores, o STF não foi tocado na sua composição ou na sua estrutura básica – o número, a forma de indicação e as garantias dos ministros permaneceram os mesmos (ARGUELHES E RIBEIRO, 2016).

Ao contrário do que ocorria anteriormente com transformações na estrutura do STF, houve somente adições, conforme exposto por Santos (2021):

Destaca-se a expansão do controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos. O rol de legitimados para propor ações diretas de constitucionalidade junto ao STF foi ampliado drasticamente, de modo que o acesso ao tribunal pelos atores políticos relevantes no período pós-1988 é relativamente simples. Nessas ações, o relator pode até mesmo suspender, monocraticamente, uma lei aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente, o que sugere que o fortalecimento do STF superou a de muitos tribunais superiores nos países centrais.

A Constituição preservou e expandiu a fusão que existe no Brasil desde 1965, combinando elementos de controle de constitucionalidade que se assemelham ao sistema dos Estados Unidos, por um lado, e ao sistema europeu do pós-guerra, por outro.

Isso resultou na manutenção do modelo híbrido de atuação do Supremo Tribunal Federal (STF). Por um lado, como a instância mais elevada do Poder Judiciário nacional, o tribunal atua como a corte suprema. Por outro lado, na qualidade de tribunal constitucional, o STF opera com uma estrutura específica de controle de constitucionalidade e possui um conjunto de atribuições exclusivas, como o exame e julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) (ARGUELHES E RIBEIRO, 2016).

No geral, essa organização já estava presente antes de 1988. O que a Constituição trouxe como principal inovação foi a ampliação da lista de participantes políticos e sociais autorizados a solicitar ao tribunal que se manifestasse sobre a conformidade constitucional de uma lei em princípio, conhecido como controle abstrato.

O jurista Oscar Vilhena Vieira viu nesse estado de coisas um fenômeno, há cerca de 15 anos, que chamou de “Supremocracia”, para ele, o poder de resolver conflitos políticos e morais passou a se concentrar nas mãos do Supremo (VIEIRA, 2008).

De acordo com o escritor, existem diversas justificativas que sustentam essa ampliação. A Constituição de 1988 passou a estabelecer regras abrangentes para as esferas econômica, social e pública, o que resultou em um aumento considerável de disputas constitucionais. Por outro lado, à medida que muitas questões se tornaram parte do domínio constitucional, a margem de manobra para tomadas de decisão no âmbito político se viu diminuída (VIEIRA, 2008).

Uma segunda explicação pode ser encontrada na mudança no sistema de governo. Com o término da ditadura militar e um foco na preservação da democracia, o Constituinte Original concedeu à Suprema Corte uma ampla gama de poderes. Esta Corte foi investida com o papel de guardião, com a responsabilidade de tomar decisões finais sobre a constitucionalidade das leis, bem como a autoridade para julgar as omissões inconstitucionais por parte dos poderes Executivo e Legislativo. Isso marcou uma transição significativa em direção a um sistema de supervisão judicial mais pronunciado (VIEIRA, 2008).

Esse fortalecimento dos tribunais no Brasil aconteceu ainda no contexto de uma agenda internacional de fortalecimento do Judiciário. Segundo Santos (2021), “uma das entidades que difundem essa agenda, o Banco Mundial, defende um papel forte do Judiciário não só em questões diretamente econômicas, mas também como um ator de veto ou controle de poderes estritamente políticos”.

Segundo Arguelhes e Ribeiro (2016) “a mudança na presença política do STF – da marginalidade para a centralidade – poderia ser explicada pela combinação dos amplos poderes previstos na Constituição de 1988 com crescentes demandas sociais e institucionais para que o STF de fato use esses poderes”.

Ocorre que, após a Constituição de 1988, o próprio corpo do STF colaborou decisivamente para remarcar as fronteiras de sua atuação junto aos outros poderes, de tal modo que as causas externas ao tribunal e os poderes que lhe foram conferidos pelo texto constitucional são razões essenciais, mas não as únicas para explicar o papel atual do STF na vida nacional. É preciso considerar o quanto as interpretações constitucionais, expressas em votos de ministros do STF, foram decisivas para a expansão do poder do tribunal. Consoante apontado por Arguelhes e Ribeiro (2016):

Talvez o mais eloquente reconhecimento do poder que o STF exerce na definição do seu próprio papel venha do Ministro José Celso de Mello, quando observou que o tribunal é um poder constituinte permanente. Isso equivale a dizer que o STF é copartícipe, junto do constituinte de 1988, da tarefa de definir as estruturas constitucionais básicas do país – incluindo, portanto, o próprio poder do tribunal. Se isso é verdade, então o STF também tem o poder de interpretar, em última instância, o alcance de suas próprias competências, dotando a si próprio de uma decisiva margem de manobra para influenciar as condições da sua participação na política. Escolhas interpretativas feitas pelos ministros, combinadas às outras variáveis já mencionadas acima, ajudam a configurar o papel do STF.

A partir de meados da década de 1990, o STF passou ele próprio a ampliar seus poderes, e, conforme Arguelhes e Ribeiro (2016) “em vários momentos, o tribunal se utiliza do seu poder de interpretação constitucional também para ampliar competências previstas no texto constitucional - e até mesmo desenvolver para si, sem base textual clara, novos poderes”.

Fato é que, com a reunião dos fatores expostos, seja pelo fortalecimento dos poderes do Supremo Tribunal Federal concedido pelo texto da Constituição de 1988, seja pela ampliação de poderes desenhada pelo próprio corpo de ministros ocupantes de cargos no STF, a Suprema Corte passou a ocupar posição de vértice maior do poder Judiciário nacional. E, conforme exposto por Santos (2021), “os mecanismos de participação da sociedade não cresceram na mesma proporção das prerrogativas”.

## 2.2. O CORPO DE MAGISTRADOS

Para um exame do desenho institucional do STF, é preciso analisar sobre os ministros que ali ocupam. No Brasil, os cidadãos têm a responsabilidade de eleger seus representantes no Congresso Nacional, enquanto os senadores desempenham um papel crucial na seleção dos Ministros da Suprema Corte do país. A Constituição, na primeira parte do terceiro inciso do artigo 52, conferiu exclusivamente ao Senado Federal a autoridade para aprovar, por maioria absoluta e através de votação secreta, os indivíduos que ocuparão cargos no Supremo Tribunal Federal.

Consoante art. 101, parágrafo único da CRFB, o Presidente da República é o encarregado da designação dos Ministros, enquanto é dever do Legislativo avaliar a nomeação através da sabatina. Durante o procedimento da sabatina, deveria ocorrer a exposição da história de vida dos Ministros, com uma série de perguntas elaboradas pelos senadores, com o propósito de examinar a integridade moral e o conhecimento jurídico notório dos indicados.

Ao analisar o tema da sabatina de ministros do STF em sua dissertação de mestrado, Taíse Sossai Paes (2011) concluiu que:

A maioria das sabinas caracteriza-se por infundáveis elogios dos senadores aos Ministros, fazendo com que o procedimento perca a sua natureza de sabinagem, pois é comum que deixem de fazer as perguntas e restrinjam-se apenas a uma retrospectiva de sua trajetória profissional.

Ademais, a pesquisa da autora (2011) concluiu que:

As sabinas caracterizam-se, na prática, por galanteios oferecidos aos Ministros. Interessante é, pois, que muitos senadores por vezes se limitam a discursar sobre o currículo dos sabinados, tecendo-lhes inúmeros elogios. Isso deixa transparecer que não se trata de um procedimento de perguntas e respostas, cujo objetivo precípua - além da verificação do notório saber jurídico, pois, se pararmos para pensar à respeito, este já se encontra no próprio currículo - seria o de saber qual a postura adotada pelo julgador diante dos questionamentos que lhe são apresentados.

Portanto, o que se denota, conforme a autora, é “a falta de seriedade com o qual é tratado o procedimento tão importante, que “elegerá” os Ministros que serão responsáveis pelo julgamento de constitucionalidade de leis e decisões que estão relacionadas a políticas públicas” (PAES, 2011).

Conforme apontado por Jaloretto e Mueller (2011), em que pese o procedimento da sabatina ser considerado mera formalidade, ainda assim é possível observar as preferências do Senado quanto à escolha dos candidatos, vejamos:

O fato de a sabatina no Brasil ser considerada mera formalidade não implica que as preferências do Senado quanto à escolha dos candidatos sejam irrelevantes no processo. Snyder & Weingast (2000) argumentam que nos EUA o Executivo já considera estrategicamente as preferências e reações do Congresso quando faz suas nomeações, de modo que raramente ocorre um veto. No caso Brasileiro a mesma dinâmica prevalece. As próprias instituições políticas brasileiras facilitam ao Executivo conseguir uma aprovação do Senado. Neste caso, entretanto, a sabatina do Senado tem um cunho político explícito.

O que parece ocorrer, segundo o autor, é que o poder Executivo já cuida previamente de escolher um candidato ao STF que agrade ao Congresso para que não ocorra a sua reprovação. Desta forma, há de se considerar que os ocupantes de cargos de ministros do STF são, em sua maioria, indivíduos que agradam o corpo político brasileiro.

Ademais, a maior parte dos ministros ocupantes de cargos no STF, segundo Santos (2021) apresentam claros vínculos a interesses políticos, sendo que a sua maioria exerceu previamente a advocacia para empresas de grande porte e cargos de confiança em mandatos parlamentares. Fontainha, Jorge e Sato (2018), apontaram que nas últimas nomeações ao STF “20 dos 33 ministros tiveram passagem por cargo político”

No governo de FHC, dois ministros indicados, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, possuíam trajetória política, inclusive como ministros em governos. Já nos governos Lula, nenhum ministro possuía vínculos sólidos com movimentos sociais. E, assim, conforme exposto por Santos (2021), o perfil dos ministros indicados ao STF neste período faz jus à tese de Boito Jr. (2012) de que era a burguesia interna que dispunha da hegemonia política no governo, e não as classes populares.

Ainda de acordo com Santos (2021), ao investigar o comportamento do corpo de magistrados, é possível perceber que estes ocupam a classe média alta, fato consolidado pós-1988, com o contínuo aumento dos seus vencimentos.

O aumento nas remunerações dos magistrados influi diretamente em seus valores pessoais, passando a se aproximar mais do estilo de vida de diretores de grandes empresas, e se distanciando da realidade vivida pela maioria da população. Dessa forma, o comportamento político da classe média alta pode se manifestar na atuação da magistratura.

Segundo Fábio Konder Comparato (2015), no caso brasileiro:

O corpo de magistrados, entre nós, sempre integrou de modo geral os quadros dos grupos sociais dominantes, partilhando integralmente sua mentalidade, vale dizer, suas preferências valorativas, crenças e preconceitos; o que contribuiu decisivamente para consolidar a duplicidade funcional de nossos ordenamentos jurídicos nessa matéria. Ou seja, nossos juízes sempre interpretaram o direito oficial à luz dos interesses dos potentados privados, mancomunados com os agentes estatais, como se passa a expor [...] A Constituição de 1824 estabeleceu, solenemente, ‘a Divisão e

harmonia dos Poderes Políticos' como 'o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece' (art. 9). De acordo com tal princípio, o Poder Judicial passou a ser um dos quatro Poderes Políticos (art. 10). Na vida real, porém, essa proclamada autonomia dos órgãos judiciários em relação aos demais Poderes foi sempre ilusória. O corpo de magistrados permaneceu estreitamente ligado às famílias dos ricos proprietários no plano local, e subordinado ao Poder Executivo central na Corte.

Ademais, verifica-se ainda uma alta homogeneidade social na magistratura, principalmente em relação aos aspectos de sexo e raça, sendo o corpo de magistrado integrado majoritariamente por homens brancos. Segundo pesquisa da AMB (2018), em torno de 90% dos magistrados que ocupam tribunais superiores são brancos e cerca de 80% são homens. E, conforme exposto por Santos, essas características predominantes no judiciário provocam um afastamento ainda maior da grande maioria da sociedade brasileira e o favorecimento dos interesses de classes com mais recursos, vejamos:

Essas características de homogeneidade na magistratura, descolando-a da ampla maioria da sociedade brasileira, favorecem justamente as pressões oriundas dos interesses com mais recursos e poder. É plausível que os grandes grupos econômicos, que são compostos por brancos, tenham mais condições de influir sobre um Judiciário também predominantemente branco, em país de maioria negra (SANTOS, 2021)

Sendo assim, observa-se que o corpo de magistrados possui uma grande distância social da maioria das classes para quem decide. Passa-se, assim, a analisar no próximo tópico o corpo de magistrados do STF e a sua relação propriamente com o Direito do Trabalho.

### **2.2.1 O corpo de Magistrados do STF e sua relação com o Direito do Trabalho**

O aparelhamento do Supremo Tribunal Federal pelo chefe do Executivo deve seguir princípios republicanos, incluindo nomeações alinhadas a uma abordagem político-jurídica que não se distancie significativamente das visões públicas daqueles indivíduos eleitos pelo voto popular.

Desde a redemocratização do Brasil, os Presidentes que ocuparam a chefia do Executivo do país puderam indicar diversos ministros para a integrarem o STF.

De acordo com informações retiradas no site oficial do STF, José Sarney teve a oportunidade de indicar 5 ministros ao corpo do STF, entre eles: Carlos Madeira, Célio Borja, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard. Fernando Collor de Mello indicou 4 ministros: Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Marco Aurélio. Itamar Franco

indicou apenas 1 ministro, qual seja, Maurício Corrêa. Já Fernando Henrique Cardoso indicou 3 ministros, entre eles, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Nelson Jobim.

Entre as mencionadas indicações, há o destaque para Sepúlveda Pertence no que tange ao Direito do Trabalho, conforme exposto por Coutinho (2020):

A trajetória humanística de Sepúlveda Pertence foi naturalmente revelada em milhares de votos proferidos durante 18 anos na condição de juiz, no senso de humor ácido refinado durante os debates nas sessões do STF, na inteligência jurídica aguçada, no tirocínio ligeiro demais, na firmeza dos pontos de vista externados, na interpretação e aplicação do Direito e do Processo do Trabalho com base em seus princípios e fundamentos. Uma voz isolada em qualquer colegiado geralmente é apenas uma voz isolada. No caso de Sepúlveda Pertence, o contexto da época dos anos 1990 – diga-se, muito menos contaminado pelo discurso neoliberal do que se apresenta nos tempos atuais, a partir de 2014 – amplificou a sua voz já respeitada pelos colegas da Corte, tendo sido a sua atuação muito relevante para a preservação do Direito do Trabalho enquanto esteve no STF, até meados de 2007 (COUTINHO, 2020)

Com destaque, os governos de Lula e Dilma Rousseff indicaram, a partir de 2003, 14 ministros ao STF, sendo eles: César Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Menezes de Direito, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso, Edson Fachin e Cristiano Zanin.

De acordo com o exposto por Grijalbo Fernandes Coutinho, em sua tese de Doutorado (2020), a composição do STF de 2007 a 2018 mostrava que “juntos, os governos Lula e Dilma Rousseff apenas deixaram de ter a oportunidade de nomear três dos onze ministros do STF” (COUTINHO, 2020).

E, em que pese Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff integrarem o Partido dos Trabalhadores e, em especial o presidente Lula, possuir importante histórico no sindicalismo brasileiro, tendo sido presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC paulista, estes não se preocuparam com as compreensões jurídicas dos ministros indicados sobre as relações de trabalho.

Segundo Coutinho (2020), as escolhas sempre se pautaram em outros aspectos:

desde a capacidade de o candidato a ministro angariar apoio ao seu pleito entre aliados políticos considerados expressivos para a base parlamentar governamental – principalmente quando os possíveis aliados novos pudessem agregar substancial suporte ao Executivo em outras questões – até a proximidade pessoal ou profissional do candidato a ministro do STF com os chefes do Executivo ou com pessoas do circuito político do presidente da República. Agentes políticos diversos dos três poderes da República eram consultados, opinavam e tinham as suas preferências consideradas no conjunto da definição presidencial, além de os grupos econômicos jamais se descuidarem do processo político da escolha de ministros, pois bem sabem

da crescente judicialização da política e das relevantes questões econômica que pelo Tribunal tramitam.

Da análise dos indicados pelos presidentes do PT, a única que possui alguma identidade com o Direito do Trabalho é a agora ex-ministra Rosa Weber. Indicada em 2011, Weber é magistrada de carreira originária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) e possui histórico de comprometimento com o Direito do Trabalho principiológico.

No entanto, conforme Coutinho (2020) expõe “o que, de fato, pesou na indicação de Rosa Weber foi o decisivo apoio de atores e personagens políticos do Rio Grande do Sul”, sendo que a ex-ministra do STF, à época, “contou com o engajamento total em sua campanha para o STF do então governador gaúcho Tarso Genro (2011 a 2014), liderança política do Partido dos Trabalhadores no Rio Grande do Sul” (COUTINHO, 2020).

Sendo assim, da análise dos demais candidatos, percebe-se que, em que pese a indicação de Rosa Weber, as indicações de Lula e Dilma não se preocupavam com o perfil dos ministros em relação à defesa de pautas e direitos trabalhistas. O que, para Coutinho (2020), demonstra “a contradição entre a identidade histórica dos ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff com o sindicalismo da classe trabalhadora e o perfil predominante “anti-direito do trabalho” dos membros por eles indicados”.

Ainda conforme Coutinho (2020), diferentemente de Lula e Dilma, FHC não hesitou em selecionar ministros explicitamente alinhados ao ideário neoliberal e de orientação política à direita. E ao examinar os perfis políticos dos ministros escolhidos por FHC, Lula e Dilma, é possível observarmos notável semelhança tanto em questões relacionadas ao Direito do Trabalho quanto ao Direito Penal.

É evidente que o Direito do Trabalho foi modificado ou fragilizado igualmente por juízes indicados predominantemente por esses três governos – FHC, Lula e Dilma. Isso corrobora o perfil político conservador inalterado nas nomeações para o STF pelos ex-presidentes Lula e Dilma, contribuindo para a desestruturação do Direito do Trabalho em um contexto de neoliberalismo implacável.

### 2.3. A INFLUÊNCIA DO CONTEXTO POLÍTICO EM QUE OS TRIBUNAIS ESTÃO INSERIDOS

Para explicar a atuação dos tribunais é preciso mobilizar uma série de fatores. No geral, as pesquisas mais comuns se pautam unicamente nas características pessoais do corpo

de magistrado. Entretanto, apesar de ser aspecto de extrema relevância para a pesquisa, são fatores insuficientes.

Sendo assim, por fim, para entender o funcionamento da Suprema Corte e como ela tem decidido, é preciso compreender o contexto político em que ela está inserida. Isso porque, de acordo com Boaventura dos Santos (1996), “as atividades dos tribunais se relacionam a funções políticas, como a legitimação do poder político no seu conjunto, isto é, a contribuição ou não para a manutenção de um determinado sistema político” e “o próprio funcionamento independente, acessível e eficaz dos tribunais constitui, hoje em dia, uma das cauções mais robustas da legitimidade do sistema político.”

Santos (2002) afirma ainda que “os tribunais, que são o direito nacional por excelência, recebem influências também de direitos internacionais. Com a globalização neoliberal a partir da década de 1990, essa influência sobre os tribunais nacionais se tornou mais intensa e generalizada”.

Primeiramente, a respeito do contexto político e econômico brasileiro, deve-se compreender que, no Brasil, o capitalismo foi concebido como um capitalismo hipertardio, dependente de extração colonial-escravista e via prussiana, e o primado da iniciativa privada foi sobreposto sobre a dignidade da pessoa humana e sobre os direitos sociais dos trabalhadores (FILHO, LOGUÉRCIO e MENEZES, 2015).

Em 1990, passa a vigorar no Brasil uma agenda política neoliberal, que já vinha sendo predominante em grande parte do mundo desde a década de 70.

A construção da hegemonia de matriz neoliberal de pensar e gerir a sociedade e a economia capitalistas realizou-se, como visto, a partir dos fins dos anos 1970, no Ocidente, em torno de dois grandes processos. O primeiro desses processos reside na concretização de vitórias político-eleitorais relevantes e de longo alcance temporal, em países líderes do capitalismo ocidental, a partir de fins dos anos 1970 e década de 1980. O segundo de tais processos que atuam na construção política da presente hegemonia liberalista reside no desaparecimento ou, pelo menos, debilitação de contrapontos políticos consistentes externos e internos ao sistema capitalista ocidental (DELGADO, 2015)

Conforme pontuado por Coutinho (2020), “o liberalismo põe em relevo a liberdade conferida ao capital para regular toda a vida social, sem intervenção do Estado” e, dessa forma, “a inércia estatal somente deve desaparecer para amparar grandes capitais, fomentar acirradas disputas econômicas e estabelecer políticas públicas indutoras do próprio desenvolvimento da prática liberal.”

Sendo assim, a partir da década de 90, o Brasil adotou esta agenda política neoliberal caracterizada pela abertura comercial, privatização de empresas estatais, redução de investimentos públicos e a precarização das relações de trabalho. As relações de trabalho, em especial, sofreram drasticamente pela lógica neoliberal, que visa a acumulação flexível, na qual o capital amplia sua margem de manobra intensificando a flexibilidade dos mercados de trabalho, como exposto por Filho, Loguércio e Menezes:

A partir de 1990, o Brasil integrou-se no processo de mudança histórica maciça da organização do capitalismo num plano mundial (a dita “globalização”). Na presente temporalidade histórica do capital, existe uma tendência de precarização estrutural do trabalho que faz parte da nova dinâmica do sistema do capital global, articulado, por um lado, acumulação flexível; e, por outro lado, acumulação por espoliação. Com o neoliberalismo, a lógica auto-expansionista do capital imprimiu sua marca nas instituições jurídico políticas da ordem burguesa, tornando-as insensíveis aos argumentos humanísticos e valores sociais. Predomina no discurso das personificações do capital o pragmatismo da ocasião, que reitera, como um destino irremediável, a adaptação à nova ordem global. A palavra de ordem é flexibilizar as relações de trabalho. (FILHO, LOGUÉRCIO e MENEZES, 2015)

O desenvolvimento dessa acumulação flexível acontece na onda de pressões para a diminuição dos custos das grandes empresas capitalistas e conforme Coutinho “expõem com maior nitidez as vísceras das contradições geradas pelo capitalismo e o antagonismo social básico entre o capital e o trabalho” (2020):

A intensificação dos processos de acumulação flexível de capitais, precarização e terceirização do trabalho, cortes drásticos de políticas públicas de natureza social nos mais variados segmentos, enxugamento de atividades públicas, mitigação do papel do Estado nas relações sociais, financeirização da economia mundial e estímulo às disputas intercapitalistas, na qualidade de vetores neoliberais, expõem com maior nitidez as vísceras das contradições geradas pelo capitalismo e o antagonismo social básico entre o capital e o trabalho.

Dessa maneira, todas essas medidas amplificadas década a década, desde os anos 1970, aumentaram os níveis de exploração da classe trabalhadora e, por outro, atestaram a presença “de uma crise sem precedentes do controle social em escala mundial” (MÉSZÁROS, 2011).

Historicamente, o Estado Brasileiro se revela em posição de subordinação nas relações internacionais, nas relações econômico financeiras, no grau de desenvolvimento tecnológico e científico, entre outros aspectos (SANTOS, 2021). Segundo Berringer (2015), “durante o período neoliberal a política externa foi de “subordinação passiva”, uma vez que prevaleceu

um alinhamento geral do Brasil em relação à agenda dos países centrais, em especial os Estados Unidos”.

E, como os tribunais são parte integrante do Estado, tal subordinação irá refletir na atuação destes, estando indubitavelmente suscetível a influências externas. Conforme Boaventura dos Santos (1982):

Inseridos no Estado capitalista, os tribunais têm a função política de contribuir para a dominação da burguesia, por meio da dispersão das contradições decorrentes de relações de exploração, não com objetivo de as resolver, mas sim de mantê-las em estado de relativa latência (SANTOS, 1982).

No próximo capítulo se buscará demonstrar como e quando este contexto político neoliberal, que permeia o Brasil desde a década de 90, passou a influenciar diretamente no Supremo Tribunal Federal e nas suas decisões a respeito do direito do Trabalho.

### **3. A DESREGULAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

É nesse contexto econômico-político que deve ser promovido o debate sobre a desregulação do Direito do Trabalho nos últimos anos promovida por sucessivas decisões da suprema corte do país que apontam para o acolhimento da agenda neoliberal das corporações empresariais, nacionais e internacionais com atuação no Brasil.

Para Coutinho (2020), “não se pode perder de vista, dessa forma, a relação existente entre a agenda política do capital e o conteúdo de sucessivos pronunciamentos do STF sobre questões relevantes para as relações de trabalho”.

E, ainda de acordo com o autor:

Limitar a análise das decisões do STF ao seu conteúdo jurídico, sem tomar em conta o ambiente econômico no qual se circunscreve a campanha política de mitigação do direito de maior impacto sobre os lucros capitalistas, entre todos os ramos jurídicos, significa, em última análise, retirar da discussão o móvel de todas as relações sociais concebidas ou formatadas pelo neoliberalismo (Coutinho, 2020)

Neste capítulo, se buscará analisar e demonstrar, a atuação do Supremo Tribunal Federal e suas decisões propriamente no âmbito do direito do trabalho, de modo a promover um levantamento de quando verdadeiramente se iniciou a mitigação do direito do trabalho

pelo Tribunal, por meio da análise e revisão bibliográfica de diferentes autores que já escreveram sobre o tema.

Passemos então a analisar os pontos levantados por cada autor e também as convergências sobre os fatores de influência na atuação do Supremo encontradas em todas as análises dos autores.

### 3.1. O DESMONTE NO DIREITO DO TRABALHO PELO STF DE ACORDO COM CRISTIANO PAIXÃO E RICARDO LOURENÇO FILHO

Conforme exposto por Paixão e Lourenço Filho, o Direito do Trabalho está sendo reescrito no Brasil e, para os autores, quem toma frente dessa mudança é a entidade abstrata denominada “mercado”, cujas concepções comunicam uma série de decisões proferidas pelo STF nos anos de 2016, 2018 e 2020. Nas palavras dos autores: “no que diz respeito aos direitos sociais, e particularmente ao direito do trabalho, o STF tem sido um verdadeiro agente desconstituente” (PAIXÃO e LOURENÇO FILHO, 2020).

Para os autores, o protagonismo do STF contra o Direito do Trabalho se revela em três conjuntos de decisões. O primeiro conjunto ocorreu em casos julgados pelo Supremo em 2016. Segundo Paixão e Lourenço Filho (2016), neste ano, “uma onda conservadora atingiu o direito do trabalho no Brasil” e o STF “criou a figura do direito do trabalho do inimigo”.

Neste período, de acordo com Paixão e Lourenço Filho, o tribunal corrompeu o sentido do texto do art. 9º da Constituição da República, que estipula o direito de greve e preceitua que “competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Na análise jurisprudencial dos autores, ao julgar dois processos que envolviam o direito de greve de empregados e servidores públicos, o Tribunal acabou por impedir o exercício desse direito:

No primeiro precedente (Reclamação nº 24.597/SP), foi determinado que uma greve de trabalhadores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo fosse imediatamente paralisada. No segundo caso (RE 693.456-RJ), decidiu-se, com repercussão geral, que o administrador público tem o dever de proceder ao corte dos salários dos servidores em greve assim que a paralisação se iniciar (PAIXÃO e LOURENÇO FILHO, 2020).

Conforme exposto pelos autores, as decisões privam o direito de greve de grupos de servidores públicos e as limitam ao exercício dos demais, com a imposição de descontos salariais. Sendo assim, a partir deste momento, o servidor público que procura, por meio da greve, demandar e lutar por seus direitos, poderá sofrer repressão do poder público de

imediatamente. Sendo assim, para os autores, o ponto de partida para a destruição do direito do trabalho pelo STF se iniciou no ano de 2016.

Seguindo o pensamento dos autores, a segunda onda de decisões precarizantes do STF em relação ao direito dos trabalhadores ocorreram em 2018, com as decisões a respeito da terceirização. A prática era inicialmente vedada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, posteriormente o TST editou a Súmula nº 331, que adotou uma solução intermediária, com a diferenciação entre atividade fim e atividade-meio da empresa como critério definidor para a licitude, ou não, da terceirização. Critério este derrubado pelo STF no RE 958.252-MG, conforme apontado por Paixão e Lourenço Filho:

Esse critério foi derrubado em julgamento realizado pelo Plenário do STF (ADPF 324 e RE 958.252-MG). O Supremo deliberou que a diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim não mais poderia ser utilizada como definidora da licitude da intermediação de mão de obra. Em termos práticos, o STF decidiu pela liberação completa da prática da terceirização. E apontou que a previsão constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência garante a locação da força de trabalho e sua negociação como mercadoria, a despeito do sistema de proteção laboral também assegurado na Constituição (PAIXÃO e LOURENÇO FILHO, 2020).

Ainda em 2018, na análise dos autores, o STF acentuou a precarização do Direito do Trabalho quando validou a mudança legislativa imposta pela Lei nº 13.467/2017 que decretou o fim da contribuição sindical obrigatória, sem levar em conta o seu próprio entendimento jurisprudencial em relação à natureza tributária da contribuição sindical, que, por disposição da Constituição, somente seria passível de modificação por meio de lei complementar;

Por fim, os autores apontam um terceiro conjunto de decisões destrutivas do direito do trabalho, que ocorre a partir de 2020, quando da pandemia do Covid-19. Em julgamento de medida cautelar, o Supremo decidiu pela validade da medida provisória de nº 936, que estabeleceu a possibilidade de redução de jornada e salário dos trabalhadores por meio de acordo individual. Sendo assim, conforme pontuado pelos autores:

O STF optou pela especulação ad terrorem em detrimento da Constituição: a prevalência do acordo individual seria a medida adequada para minorar os efeitos da crise econômica e evitar o risco de demissões em massa. É o sacrifício dos trabalhadores em suposto benefício da sociedade como um todo.” (PAIXÃO e LOURENÇO FILHO, 2020).

Em síntese, da análise jurisprudencial feita pelos autores, para o Supremo Tribunal Federal, desde 2016, a Constituição de 1988 somente garante direitos trabalhistas que sejam do interesse do mercado e, nas palavras de Paixão e Lourenço Filho (2020): “o processo de

desconstitucionalização tem como resultado a formação de um direito do trabalho de exceção. Institui-se, no mundo do trabalho, um espaço de não aplicação da Constituição”.

### 3.2. O DESMONTE NO DIREITO DO TRABALHO PELO STF DE ACORDO COM JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, VALDETE SOUTO SEVERO, HUGO CAVALCANTI MELO FILHO, IGOR CARDOSO GARCIA

Já para Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo, Hugo Cavalcanti Melo Filho e Igor Cardoso Garcia, o desmonte do Direito do Trabalho pelo STF se iniciou em 2009, com aumento significativo em 2016 para recepcionar a demanda midiática em torno da “reforma trabalhista”. De modo que, a partir de 2009 e com acentuação em 2016, o Supremo passou a interferir nos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, retraindo a construção jurídica trabalhista doutrinária e jurisprudencial.

Os autores apontam como marco inicial para essa desconstrução jurisprudencial e doutrinária, a ADI 3934 de 2009, na qual:

O STF declarou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 60[vi] e do inciso I, do artigo 83[vii], ambos da Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/05), que, respectivamente, nega a sucessão trabalhista na hipótese de alienação promovida em sede de recuperação judicial; e limita o privilégio do crédito trabalhista em 150 salários (SOUTO MAIOR, SEVERO, MELO FILHO E GARCIA, 2017).

Para os autores, o STF, desde 2009, vem seguindo à risca um papel que foi recusado pelo TST, de inserir uma racionalidade liberal no Direito do Trabalho. Sendo que tal mudança de orientação assumida pelo Supremo, segundo demonstrado pelos autores, foi comemorada pela grande mídia em dezembro de 2015, conforme reportagem do Estadão (FRUGIS, 2015).

Ademais, a mesma mídia da época fazia duras críticas ao TST, que promovia decisões que impediam demissões em massa (O TST e as demissões, ESTADÃO, 2016). Consoante é possível ler da notícia, a mídia acreditava que “a posição assumida pelo TST atropela o funcionamento do universo empresarial”, como se a diminuição de empregos através de demissões em massa pudesse salvar a economia e como se, nas palavras de Souto Maior, Severo, Melo Filho e Garcia (2017):

tal forma de lidar com os trabalhadores, conduzindo-os ao desemprego no primeiro sinal de crise, para, inclusive forçá-los a aceitar redução de ganhos, não fosse uma agressão explícita aos preceitos constitucionais da vinculação da economia aos ditames da justiça social (art. 170) e da essencialidade da proteção da dignidade

humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV) (SOUTO MAIOR, SEVERO, MELO FILHO E GARCIA, 2017).

Os autores apontam que em 2016 houve uma significativa crescente de decisões proferidas pelo STF em desfavor ao trabalhador e revertendo os entendimentos adotados pelo TST, entre as decisões citadas estão:

RE 895.759 (1159), 8 de setembro de 2016, decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki: seguiu na mesma linha da decisão do RE 590.415 e acolheu a validade de norma coletiva que fixa o limite máximo de horas “in itinere”, fazendo, inclusive, uma apologia do negociado sobre o legislado. A decisão não analisa o disposto no § 3º do art. 58 da CLT (SOUTO MAIOR, SEVERO, MELO FILHO E GARCIA, 2017).

ADIN 4842, 14 de setembro de 2016, relator Ministro Celso de Melo: o STF declarou constitucional o art. 5º da Lei n. 11.901/09, que fixa em 12 horas a jornada de trabalho dos bombeiros civis, seguida por 36 horas de descanso e com limitação a 36 horas semanais, contrariando a limitação diária estabelecida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal (SOUTO MAIOR, SEVERO, MELO FILHO E GARCIA, 2017).

Reclamação 24.597, 07 de outubro de 2016, decisão monocrática do Ministro Dias Tofoli, que negou a existência do direito de greve aos servidores da saúde em geral e do Poder Judiciário (SOUTO MAIOR, SEVERO, MELO FILHO E GARCIA, 2017).

Medida Cautelar para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323, 14 de outubro de 2016, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, em pedido formulado pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. O Ministro do STF acusou as decisões do TST de serem casuísticas e de favorecerem apenas a um lado da relação trabalhista. Disse que é preciso “valorizar a autonomia coletiva da vontade e da autocomposição dos conflitos trabalhistas” e que o TST, na Súmula 277, proferiu uma “jurisprudência sentimental”, em um ativismo “ingênuo” ou “popularesco” (SOUTO MAIOR, SEVERO, MELO FILHO E GARCIA, 2017).

RE 381.367, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 661.256, com repercussão geral, e RE 827.833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 26 de outubro de 2016: por ausência de previsão legal, a desapontação foi declarada inconstitucional, vetando-se, pois, a possibilidade de aposentados pedirem a revisão da aposentadoria quando voltarem a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social (SOUTO MAIOR, SEVERO, MELO FILHO E GARCIA, 2017).

RE 693.456, de 27 de outubro de 2016: autorização do desconto dos dias paralisados em função do exercício do direito de greve, apresentada, “por definição”, como “uma opção de risco”, conforme foi expresso no voto do Ministro Dias Tofoli (SOUTO MAIOR, SEVERO, MELO FILHO E GARCIA, 2017).

Nota-se assim, que, em que pese os autores apontarem que o desmonte do direito do trabalho pelo STF se iniciou em 2009, eles indicam o ano de 2016 como a intensificação deste desmonte por parte do STF, mesmo ano apontado por Paixão e Lourenço Filho como sendo o

ponto de partida para a destruição do direito do trabalho pelo STF, conforme exposto em tópico anterior.

Em 2017 os autores observaram que: “o STF assumiu para si a responsabilidade de introduzir a lógica econômica no Direito do Trabalho, utilizando-se dos instrumentos criados pela Reforma do Judiciário.” (Souto Maior, Severo, Melo Filho e Garcia, 2017).

Destaca-se, ademais, que os autores argumentam que o STF não está sujeito a limites em sua atuação, o que acaba por resultar em uma vulneração da Constituição e, conseqüentemente, da própria integridade da Suprema Corte. Tal perspectiva sugere que o poder econômico pode, equivocadamente, acreditar na possibilidade de promover uma reforma constitucional sem a necessidade de uma assembleia constituinte, bastando apenas exercer pressão sobre o STF.

### 3.3. O DESMONTE NO DIREITO DO TRABALHO PELO STF DE ACORDO COM GRIJALBO COUTINHO FERNANDES

Por fim, na visão de Grijalbo Coutinho Fernandes (2020), o desmonte do Direito do Trabalho pelo STF se iniciou no ano de 2007, principalmente como uma reação da classe dominante, que foi intensificada após a crise de 2008, na visão do autor.

Sendo assim, como a via legislativa se mostrava como mais demorada e tormentosa para alcançar alterações trabalhistas de caráter regressivo, o Supremo Tribunal Federal se mostrou como via mais fácil para o objetivo pretendido pela burguesia, de desregulamentação do Direito do Trabalho, principalmente após os primeiros êxitos em 2007, como aponta Coutinho:

Com a lentidão do Congresso Nacional no exame de projetos de lei subscritos por parlamentares de sua base política espalhada entre legendas partidárias diversas, as entidades empresariais perceberam, a partir dos primeiros êxitos significativos alcançados no STF, em 2007, que poderiam obter a desregulamentação do Direito do Trabalho em espaço público guardado de reduzida propensão a ceder a qualquer pressão popular – tipo de movimentação da classe trabalhadora que sequer faz parte da tradição brasileira - (COUTINHO, 2020)

Consoante o autor explica, o processo inicial de desestruturação do Direito do Trabalho pelo STF, em 2007, não se fundamenta em uma crise financeira ou econômica específica. No entanto, a sequência subsequente de derrotas contínuas da classe trabalhadora no tribunal reflete a intensificação da campanha empresarial em prol de relações de trabalho

mais flexíveis e desregulamentadas. Sendo que a crise de 2008 forneceu aos defensores do neoliberalismo o discurso da necessidade de flexibilizar as relações laborais.

Segundo Coutinho (2020), a perspectiva dos setores empresariais poderia aparentar enfrentar um desafio praticamente insuperável, uma vez que a renovação do STF vinha ocorrendo desde 2003, sob a influência de um governo historicamente associado ao movimento sindical da classe trabalhadora. Isso porque, o presidente Lula, que assumiu a chefia do executivo entre 2003 e 2010, foi o mais destacado sindicalista brasileiro entre os anos 1970 e 1980 e sua sucessora, Dilma Rousseff, seguia a agenda do Partido dos Trabalhadores.

No entanto, conforme já mencionado no capítulo anterior, as indicações feitas pelos presidentes durante os seus mandatos resultaram na escolha de ministros que detinham entendimentos contrários aos historicamente defendidos pelo grupo de indivíduos responsáveis pela escolha do chefe do Poder Executivo, à exceção da ministra Rosa Weber. Sendo assim, o STF se tornou um fácil instrumento para o desmonte dos direitos dos trabalhadores pelo setor empresarial adepto às políticas neoliberais.

O autor conclui, em suma, que o desacordo entre TST e STF foi iniciado em 2007, se intensificou em 2013-2014 e obteve o seu ápice durante o mandato da ministra Cármen Lúcia como presidente do STF, de setembro de 2016 a setembro de 2018. Nesse período, houve uma priorização da agenda pleiteada pelo setor empresarial, abrangendo a temática da ampla permissão para terceirização e as forças econômicas estabelecidas no Brasil canalizaram suas aspirações por maior flexibilização e precarização para o STF.

Para Coutinho, o marco do início do desmonte do Direito do Trabalho pelo Supremo ocorre com o julgamento do Mandado de Injunção (MI) nº 712-8/PA399 em 25 de outubro de 2007. Neste MI, o STF reconheceu a mora legislativa quanto à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos estatutários (art. 37, VII, da Constituição Federal), e decidiu que deveria se adotar a lei de greve da iniciativa privada (Lei nº 7.783/198) aos servidores públicos estatutários.

Além de aplicar a restritiva lei de greve (Lei nº 7.783/1989), o STF, declarou que qualquer serviço público é considerado essencial, com o intuito de limitar a paralisação de servidores. Essa determinação efetivamente dificultou o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos estatutários.

Por fim, o autor apresenta como ponto de referência e paradigmático no STF como mitigador do Direito do Trabalho, o caso Cenibra, que será melhor discutido no próximo tópico. Em suma, trata-se do julgamento que deu início ao processo de abertura, sem qualquer

peia jurídica, a qualquer modalidade de terceirização de mão de obra, em evidente descaso com a regulação das relações de trabalho.

#### 3.4. AS CONVERGÊNCIAS ENTRE OS PENSAMENTOS DOS AUTORES APRESENTADOS: O STF COMO PERSONA E JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL

De acordo com Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho, o Direito do Trabalho passou por três fases de destruição no Supremo Tribunal Federal, sendo que o desmonte se iniciou em 2016.

Já para os juízes trabalhistas Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo, Hugo Cavalcanti Melo Filho, Igor Cardoso Garcia, o desmonte do Direito do Trabalho pelo STF iniciou em 2009, com aumento expressivo em 2016.

Por fim, para Grijalbo Fernandes Coutinho, o Tribunal iniciou seu ativismo conservador contra o Direito do Trabalho em 2007, que se intensificou em 2013-2014 e obteve o seu ápice durante o mandato da ministra Cármen Lúcia como presidente do STF, de setembro de 2016 a setembro de 2018.

Diante da análise das três posições diferentes adotadas pelos autores de quando e como se deu a desregulação do Direito do Trabalho pelo STF, é possível reunir pontos em comum.

Nota-se, dessa forma, que em que pese os autores apontarem momentos distintos para o início da destruição do Direito do Trabalho pelo Supremo, todos são categóricos em apontar que o STF possui papel importante no enfraquecimento da legislação trabalhista. Além disso, todos os autores apontam como momento de acentuação deste papel do STF em meados de 2016, ano anterior à reforma trabalhista.

Ademais, da análise dos pensamentos de todos os autores analisados, é possível perceber que todas as perspectivas examinadas apontam que o Supremo Tribunal Federal passou a atender os desejos econômicos de cunho liberal do empresariado, de modo a fortalecer o viés neoliberal com decisões que foram determinantes para a mitigação de direitos tão caros aos trabalhadores.

Como exposto anteriormente, a partir da década de 1970, ocorre uma tendência mundial para a adoção da política neoliberal, que chega ao Brasil por volta da década de noventa. Essa corrente fez com que o primado do trabalho e do emprego no sistema capitalista fosse severamente reprimido, como exposto por Delgado (2015):

A partir da década de 1970, com o recrudescimento da corrente ultraliberal de análise e conformação da economia, da sociedade e do Estado, segundo as versões capitaneadas por Friedrich Hayek, Milton Friedman e subsequentes divulgadores, o primado do trabalho e do emprego no sistema capitalista passa a ser severamente fustigado.

A nova corrente de pensamento, com impressionante voracidade de construção hegemônica, teria mesmo de agredir, de maneira frontal, a matriz cultural afirmativa do valor trabalho/emprego, por ser esse valor o grande instrumento teórico de construção e reprodução da democracia social no ocidente. A permanência da noção de centralidade do trabalho e do emprego inviabilizaria, drasticamente, a aplicação do receituário de império do mercado econômico estruturado pelo pensamento neoliberal (DELGADO, 2015)

Sendo assim, no sistema capitalista ultraliberal, ocorre um desmonte da matriz teórica anterior que colocava o trabalho e o emprego na centralidade da sociedade democrática e do sistema econômico-social capitalista.

Coutinho (2020) destrincha em sua tese que, neste contexto, de fortalecimento do sistema capitalista liberal e retirada do trabalho e emprego da posição de prestígio, o Estado Moderno assume posição importante, uma vez que se trata de invenção do capitalismo para a condensação dos interesses da burguesia, vejamos:

O Estado moderno nada mais é do que uma engenhosa invenção do capitalismo para estabelecer modelo de organização compatível com a nova divisão social que dele emergiu, ao mesmo tempo o seu revolucionário desenho institucional serve para conferir aparência democrática e neutra quanto ao funcionamento ou à atuação de suas instituições públicas, incluindo o Poder Judiciário tão decantado iluministicamente como órgão dotado de independência interna (em relação aos outros poderes do Estado) e externa (não submetido ao poder da classe dominante) (COUTINHO, 2020).

Para o autor, “é dentro do espectro do Estado como parte essencial à reprodução capitalista que precisa ser situado o papel do Poder Judiciário como persona indissociável do sistema econômico de produção” e assim, Coutinho introduz o termo de que o STF pode ser considerado *persona do capital* (Coutinho, 2020).

Isso porque, em períodos de tensão de classes, o Estado e o sistema judiciário empenham-se em preservar ou até mesmo aumentar o grau de subjugação e controle exercido pela classe burguesa sobre a classe trabalhadora, como exposto por Coutinho:

Como Poder do Estado, o Judiciário jamais hesitou de suas prerrogativas atinentes à interpretação e aplicação do direito contra a classe trabalhadora, sobretudo quando as tensões se acirram e a burguesia reivindica a aplicação exclusiva do seu direito de propriedade sem limites, não raro assim agindo os juízes para decisivamente solapar princípios, normas e regras assegurados pelo próprio direito burguês. Toda vez que o próprio direito burguês, revestido de algumas conquistas sociais advindas da luta de classes de outrora, passa a ser reiteradamente fulminado pela asfixiante ação do Poder Judiciário, o Estado expõe com maior nitidez a sua função política na

sociedade, qual seja, a função de dar conteúdo jurídico às formas de mercantilização da força de trabalho pelo mais baixo preço possível. (Coutinho, 2020)

É nesta condição, como Poder do Estado e *persona* assumida do capital, que Coutinho enxerga o STF, e expõe que, ao demonstrar uma clara resistência ao campo do Direito do Trabalho, a Suprema Corte Brasileira alterou substancialmente, por meio de suas decisões judiciais, a percepção da classe trabalhadora. Consoante o autor afirma:

Com o visível enfraquecimento político da classe trabalhadora, coube à burguesia e ao seu Estado a tarefa da liquidação de conquistas históricas do proletariado, sob o modelo jurisprudencial como o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma escancarada a partir de 2014, com as suas sucessivas decisões judiciais contra o direito normatizado e principiológico. Em nome do funcionamento do mercado capitalista sem peias ou quaisquer limitações para a sua expansividade por lucros, acumulação e concentração de riquezas, o espaço judicial do STF tornou-se o terreno fértil para a demolição de conquistas trabalhistas, na realidade, o locus privilegiado para o desmonte laboral. Tornou-se o palco em que somente a classe dominante se faz ouvir ou reverberar os seus sentimentos por mais lucros, embora os discursos judiciais estejam revestidos de frágeis falácias apegadas à justiça e ao progresso sociais, falácias próprias da retórica da modernidade neoliberal financeirizante. (Coutinho, 2020)

Além de enxergar o Supremo Tribunal Federal como *persona* que corporifica o capital, Coutinho ainda aponta que a teoria da existência de uma Justiça Política é bastante apropriada para apontar a forma de atuação do STF. Isso porque, a política afeta as decisões judiciais e as decisões judiciais afetam a política, estando o Poder Judiciário sujeito às pressões da sociedade. Veja:

De igual maneira, como Poder do mundo político e jurídico, o Judiciário não está imune às pressões da sociedade, legítimas ou ilegítimas, quanto à tomada de suas decisões. Os seus integrantes não vivem em uma sociedade fora do mundo da política, notadamente da política que transcende em forma e substância às disputas partidárias, parlamentares, eleitorais ou tão somente aos embates por cargos nos Poderes Executivo e Legislativo.

Para Coutinho (2020), a abordagem relativa à justiça política está profundamente ligada às análises críticas sobre a utilização distorcida ou tendenciosa do direito pelo Poder Judiciário, visando perseguir opositores de governos ou membros da classe social que detém o poder. Sendo assim:

A justiça política é configurada a partir de uma série de procedimentos judiciais supostamente amparados no ordenamento jurídico para, ao fim e ao cabo, derrotar os inimigos incômodos do sistema ou de governos, com a violação de direitos e garantias fundamentais, seja de natureza constitucional ou infraconstitucional. (Coutinho, 2020)

Usualmente, a teoria da Justiça Política está associada ao uso de procedimentos legais para fins políticos, na aplicação do direito e do processo penal, no entanto, este conceito pode ser aplicado para além da área criminal. E é neste sentido que Coutinho aproxima tal teoria para o que vem ocorrendo com a aplicação do Direito do Trabalho pelo STF:

Essa compreensão lato sensu mostra-se apropriada para apontar peculiar forma de justiça política assim configurada por intermédio de sucessivos e sincronizados atos de Tribunal Constitucional ou Suprema Corte voltados para, no exercício judicante da interpretação constitucional e em atendimento aos anseios burgueses, inverter, de maneira sistemática e organizada, a aplicação do Direito do Trabalho. Para além desse panorama, o extermínio de direitos constitucionais do trabalho é também uma forma de expor a Justiça Política em seu sentido mais puro, qual seja, o do uso indevido do processo judicial de natureza criminal para perseguir pessoas ou grupos eventualmente resistentes ou mesmos meros empecilhos ao conjunto de retrocessos sociais e trabalhistas visados pelo capital.(Coutinho, 2020)

Nesse contexto, consoante exposto por Coutinho (2020), é possível considerar que qualquer deslocamento jurisprudencial com o propósito de minar a essência do juslaboralismo, com base em premissas materiais e procedimentais semelhantes às usadas na esfera penal que caracterizam a Justiça Política, introduz na realidade brasileira uma forma de justiça política que favorece o capital em detrimento do trabalho e do Direito do Trabalho.

#### **4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: RELEVANTES DECISÕES DA FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELO STF**

Ao longo deste trabalho, foram citados diversos acórdãos que apontam o rumo que o STF toma perante o Direito do Trabalho. Neste capítulo, foram selecionados três temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista que indicam a forte tendência do tribunal em precarizar e flexibilizar a legislação trabalhista.

##### **4.1. A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM (ADPF 324/DF)**

Antes de adentrarmos propriamente na análise da ADPF 324/DF, em que o STF discutiu sobre a possibilidade de ocorrer a terceirização da atividade-fim, é preciso contextualizar o tema. Terceirização, nas palavras de Delgado (2016):

É o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justaltrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este laços

justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata o obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

Até o advento das Leis nº 13.249/2017 (Lei da Terceirização) e 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não existia proibição ou autorização para a terceirização indiscriminada no Direito Brasileiro. O TST, em virtude da omissão legislativa, já havia editado, inicialmente, a súmula 256, que previa a ilicitude da prática e, em seguida, a súmula 331, em que o entendimento passou a ser de que estaria autorizada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio, com a condição de que não existisse pessoalidade e subordinação direta.

Em 30 de agosto de 2018, foram julgados conjuntamente pelo STF o RE nº 958.252/MG, o caso Cenibra, e a ADPF nº 324/DF, em que se passou a permitir a terceirização generalizada em toda atividade empresarial. Por maioria de votos (7 a 4), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/93. Neste tópico, será analisado, especialmente, o inteiro teor do Acórdão da ADPF 324.

Na Arguição de Preceito Fundamental 324, o STF reconheceu a validade da terceirização na atividade-fim, até mesmo para aquelas ocorridas em período anterior à vigência da Lei da Terceirização. Passemos então a analisar o acórdão em questão.

Em síntese, na data de 25/08/2014, a Associação brasileira do Agronegócio ingressou com a ADPF 324 junto ao STF buscando a declaração de inconstitucionalidade das decisões emanadas da Justiça do Trabalho que resultariam: “na vedação absoluta e/ou em insuportável insegurança na contratação de serviços terceirizados, em violação aos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e do valor social do trabalho, dentre outros” (Trecho retirado da ADPF 324).

A Associação argumentou que as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho feria princípios como: da livre iniciativa, da livre concorrência, da legalidade, a liberdade dos

agentes econômicos, o tratamento isonômico entre concorrentes, a valorização do trabalho humano e a atuação do Estado como agente normativo e regulador da economia.

O relator do acórdão, o ministro Luís Roberto Barroso, em suma, argumentou que:

- a) O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade (BRASIL, 2018)
- b) A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade (BRASIL, 2018)
- c) A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários (BRASIL, 2018)
- d) A terceirização não implica necessariamente na diminuição do preço da mão de obra.
- e) A terceirização não fragiliza necessariamente a representatividade sindical. Tal representatividade é comprometida, em verdade, pela obsolescência do regime jurídico sindical atualmente em vigor.
- f) A empresa contratada não pode ser obrigada a fornecer a seus colaboradores salário idêntico ao pago pela empresa principal receptora de serviços a seus funcionários.

Acompanharam o relator: Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Sendo que Luiz Fux foi o relator do RE nº 958.252/MG, também favorável à terceirização. Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio foram totalmente vencidos no RE e na ADPF.

#### **4.1.1. Crítica à decisão da ADPF 324/DF**

Conforme apontado por Coutinho (2020), “nenhuma medida impacta de forma tão drástica as relações de trabalho e o Direito do Trabalho, ao menos na atual quadra, do que o aval dado a qualquer modalidade de terceirização.”

Em seu voto, o Ministro Barroso afirma que:

Os problemas que existem relativos ao possível descumprimento do contrato de trabalho ou das obrigações trabalhistas na terceirização são os mesmos que existem na contratação direta.

O argumento da precarização não se sustenta, porque, no contrato entre a empresa prestadora de serviços e o empregado, as obrigações trabalhistas são exigíveis e a empresa que contratou a prestação de serviço é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias. De modo que não consigo alcançar a plenitude do argumento da precarização, porque as normas constitucionais que se aplicam ao Direito do Trabalho continuam valendo no contrato entre o empregado e a terceirizada. (BRASIL, 2018)

A fala do ministro parece não levar em consideração a realidade brasileira, tendo em vista que diversos dados apontam a tamanha precarização que os trabalhadores terceirizados sofrem, conforme pesquisa do CUT, "Terceirização e Desenvolvimento - Uma conta que não fecha", é possível observar que a estratégia de otimização dos lucros por meio da terceirização está intimamente ligada com a precarização do trabalho. Vejamos os dados:

O primeiro dado, sobre a remuneração, demonstra que, em dezembro de 2013, ela foi 24,7% menor para os trabalhadores terceirizados

Em relação à jornada de trabalho contratada, esse grupo de trabalhadores realiza uma jornada de 3 horas a mais semanalmente, sem considerar horas extras ou banco de horas realizadas,

Os trabalhadores terceirizados estão mais sujeitos a acidentes e mortes no local de trabalho do que os trabalhadores contratados diretamente. As empresas não investem em medidas preventivas, mesmo que as atividades apresentem situações de maior vulnerabilidade aos trabalhadores.

Dos 10 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravos no Brasil entre 2010 e 2013, em 90% dos flagrantes, os trabalhadores vitimados eram terceirizados, conforme dados obtidos a partir do total de ações do Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) do Ministério do Trabalho e Emprego (CUT, 2014)

Para além dos dados citados pelo CUT, existem ainda problemas como a falta de identidade entre os trabalhadores terceirizados, ao promover essa divisão, a terceirização desmembra e compromete a organização coletiva dos trabalhadores, o que, conseqüentemente, gera o enfraquecimento sindical da categoria.

No entanto, Barroso, em seu voto, argumenta que: “a terceirização não fragiliza necessariamente a representatividade sindical. Tal representatividade é comprometida, em verdade, pela obsolescência do regime jurídico sindical atualmente em vigor (BRASIL, 2018)”.

Claramente há um equívoco durante o voto do ministro, uma vez que diversas pesquisas apontam o contrário a respeito da precarização e falta de identidade e, conseqüente, fragmentação da classe terceirizada, conforme exposto pela Professora Graça Druck (2017):

Os estudos nos últimos 25 anos sobre terceirização no Brasil foram unânimes em revelar a degradação do trabalho em todas as suas dimensões: no desrespeito aos direitos trabalhistas, nas más condições de trabalho, nos baixos salários, na piora das condições de saúde e nos maiores índices de acidentes e na vulnerabilidade política dos trabalhadores que, dispersos e fragmentados, têm dificuldades para se organizar coletivamente (DRUCK, 2017)

Ainda na fala do Ministro Barroso “o risco do desemprego é a assombração das próximas gerações. A sociedade, as empresas, o direito do trabalho e o sindicalismo precisam adaptar-se ao novo tempo (BRASIL, 2018)”.

Ademais, o ministro Gilmar Mendes, que acompanhou o relator, votando a favor da terceirização de atividade-fim, ainda afirma que: “ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria (BRASIL, 2018)”.

Nota-se que os ministros trazem a ideia de que o direito do trabalho é super protecionista, o que, segundo eles, dificulta o avanço da economia. Para os ministros, o Direito do Trabalho deveria se adaptar ao novo tempo para não frustrar a evolução dos meios de produção e não aumentar o desemprego, como se a precarização do trabalho e mão-de-obra fossem a salvação para a economia.

Entretanto, apesar da ideia dos ministros de que a liberalização completa da terceirização teria capacidade de gerar mais empregos, não foi o que se observou no cenário brasileiro:

Um ano após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o cenário esperado não aconteceu, como apontado a seguir: A reforma trabalhista não gerou os empregos que seus defensores prometiam. A comparação dos últimos dados disponíveis da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que houve um aumento da informalidade de 2017 para 2018. O total de trabalhadores por conta própria no trimestre encerrado em setembro era de 23,5 milhões de pessoas, um aumento de 2,55% em relação a igual período de 2017. Isso significa que 585 mil pessoas passaram a trabalhar por conta própria, sem garantias que o emprego com carteira assinada oferece, como contribuição patronal para a Previdência, depósito do FGTS, férias e 13º salário. O número de empregados do setor privado sem carteira assinada cresceu 5,51%: 601 mil pessoas passaram a prestar serviços para empresas sem carteira, totalizando 11,5 milhões de pessoas nessa situação (FUTEMA, 2018)

Ademais, são as transformações no mercado de trabalho e na sociedade globalizada que devem se adaptar e respeitar o Direito do Trabalho e sua base de sustentação material, representada pelos sindicatos, em vez de exigir que o sindicalismo e o Direito do Trabalho se ajustem. Essa necessidade decorre do fato de estarmos inseridos em um Estado Democrático de Direito fundamentado na normatização de princípios que valorizam o trabalho, conforme exposto por, Coutinho (2020):

Se há Estado Democrático de Direito pautado pela normatização de princípios valorizadores do trabalho e da livre iniciativa, na qualidade de fundantes da República, são as transformações no mercado de trabalho e na sociedade globalizada que devem respeitar o Direito do Trabalho e a sua base de sustentação material, que são os sindicatos. [...]

O Direito do Trabalho não deve desaparecer da cena política com o enganoso pressuposto de sua incompatibilidade principiológica com as mudanças tecnológicas, muito menos sucumbir às manobras empresariais tendentes a negá-lo em sua essência, mediante a retomada de condições laborais semelhantes àquelas repudiadas e motivadoras do seu surgimento na história. [...]

Enquanto houver capitalismo, o Direito do Trabalho deve se mostrar vigoroso para conferir dignidade a milhões de pessoas trabalhadoras, dando efetividade à Constituição da República de 1988, comprometida com o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O Direito do Trabalho e o sindicalismo não precisam mudar para se adequarem aos ritmos de exploração implantados pela acumulação flexível de capitais.

Ademais, o ministro relator, Luís Roberto Barroso, aponta, no decorrer do seu voto, a capacidade da administração de empresas como Nike, Google, Amazon, Apple, Facebook, entre outras, em razão da prática adotada do modo terceirizado no trabalho utilizado para gerar crescimento econômico.

Ocorre que, a exemplo da Nike, citada como exemplo a ser seguido pelo sucesso com a terceirização, nas últimas décadas, foi acusada e processada por promover condições de trabalho degradantes (BLANCO e LIMA, 2022) no Brasil ao adotar a terceirização de todo o seu processo produtivo.

Sendo assim, na verdade, conforme exposto por Bernardes (2021) “a busca pela terceirização irrestrita atende apenas a um interesse imediatista do empresário de redução de custos, em alinhamento com a ideologia neoliberal (ou ultraliberal)”.

Pode-se concluir, da análise do julgado, que o corpo de ministros do STF, em sua maioria, demonstra uma preocupação muito maior com a lógica argumentativa em abstrato do que com a materialidade da situação do trabalho no país. Isso é a clara representação da aplicação do paradigma neoliberal, haja vista que suas premissas e conclusões não se sustentam na realidade, a não ser dentro de uma visão idealizada do mundo.

A partir disso, vê-se uma interpretação do direito do trabalho aplicada em favor do mercado e dos lucros empresariais e não com as reais condições dos trabalhadores. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal segue a tendência de precarização do Direito do Trabalho por meio do atendimento dos interesses econômicos e neoliberais do empresariado e, conforme exposto ao longo deste trabalho, contribui de maneira fulcral para o desmonte do Direito do Trabalho no Brasil.

Observa-se ainda, que a decisão final do STF sobre a terceirização da atividade-fim (ADPF 324 e RE 958252) ocorreu em 2018, ano apontado por Cristiano Paixão, Ricardo Lourenço Filho e Grijalbo Fernandes Coutinho como sendo aquele em que se acentuou a precarização do Direito do Trabalho pelo Supremo, com a validação das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

#### 4.2. A MITIGAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA

Outro fenômeno que tem sido observado é a constante diminuição da competência da Justiça do Trabalho, como resultado de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos últimos anos é possível observar essa tendência em decisões como o Recurso Extraordinário (RE) 1.288.440, com repercussão geral, tema 1.143. Nele, o STF determinou que a competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o poder público seria da justiça comum, em que pese a natureza incontroversa do vínculo empregatício entre as partes.

Houve também o emblemático caso do RE 606.003, com repercussão geral, tema 550, em que se reconheceu que a representação comercial é um contrato típico de natureza comercial. Foram vencidos o relator Marco Aurélio e os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que afirmaram existir uma relação de trabalho na representação comercial, atraindo, desta forma, a competência da Justiça trabalhista, conforme previsto no artigo 114, I da CRFB/88.

São inúmeros os outros casos em que o STF retirou a competência da Justiça Trabalhista, entre eles: o RE 583.050, que retirou a competência da Justiça do Trabalho para as ações em que se pleiteava complementação de aposentadoria patrocinada pela ex-empregadora do trabalhador; a ADI nº 3.395/DF em que se retirou da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de pedidos de verbas trabalhistas pleiteadas por aqueles empregados contratados temporariamente ou sem concurso público; no RE nº 607.520/MG, em que mais uma vez a competência da Justiça do Trabalho foi suprimida após o STF decidir que a relação entre profissional da advocacia e cliente não é relação trabalhista.

Em que pese os inúmeros casos, neste tópico se analisará o RE 606.003. O relator, ministro Marco Aurélio, em suas razões argumentou que o conteúdo do art. 39, da Lei nº 4.886/1995, que estabelece a competência da Justiça Comum para litígios entre os representantes comerciais autônomos e as empresas para as quais prestam serviços, não deveria ter sido recepcionado pela Constituição de 1988. Defendeu ainda que:

O cerne da questão diz respeito à definição da competência para apreciar ações voltadas à cobrança de comissões, ajuizadas por representantes comerciais contra a empresa para a qual prestavam serviços. Indaga-se se, observado o artigo 114, incisos I e IX, da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cumpre à Justiça do Trabalho fazê-lo (BRASIL, 2020)

No entanto, prevaleceu o que foi apontado pelo ministro Luís Roberto Barroso:

As atividades de representação comercial autônoma configuram contrato típico de natureza comercial, disciplinado pela Lei nº 4.886/65, a qual prevê (i) o exercício da representação por pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis e (ii) a competência da Justiça Comum para o julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado. Na atividade de representação comercial autônoma inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial (Lei nº 4.886/65). Por conseguinte, a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC nº 45 /2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho no art. 114 da Constituição. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho (CF/1988, art. 7º). Precedentes (BRASIL, 2020)

Na Tese fixada para o Tema 550, foi disposto o seguinte:

Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes (Tese fixada para o Tema 550 de repercussão geral no RE 606003, Red. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/09/20) (BRASIL, 2020).

#### **4.2.1. Crítica à decisão do RE 606.003**

Em seu voto e tese fixadas, parece o Ministro não reconhecer que, com a Constituição de 1988 e a EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para dirimir todas ações oriundas das relações de trabalho.

É certo que sempre que uma pessoa física oferece seus serviços e força produtiva a outra, dedicando sua energia física e mental para realizar determinada tarefa em favor do contratante, surgirá uma relação de trabalho entre ambas as partes, sendo assim, o representante comercial possui relação de trabalho com a empresa que desenvolve atividades de forma pessoal.

Conforme exposto por Filho e Cesto (2023):

A relação de trabalho é o gênero, que possui inúmeras espécies como a relação de autônomo, a relação de representante comercial, a relação de manicure, a relação de cooperado, a relação de avulso, enfim é o gênero de toda a miríade de profissões que são prestadas pessoalmente em favor de terceiro, mas que não possuem todos os elementos para se configurar vínculo de emprego nos termos do art. 3º da CLT. Ao rejeitar a relação de trabalho, que é inegável, o Supremo afastou todos estes demandantes do judiciário trabalhista

Dessa forma, a presente decisão do STF acaba por retirar a competência da Justiça do Trabalho não somente para julgar demandas de representantes comerciais, mas de todos autônomos que possuam legislação própria.

Nas palavras de Coutinho, o que parece acontecer é o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para evitar que sejam aplicados aos empregados e aos não empregados quaisquer direitos sociais.

Praticamente todas as decisões do STF estão voltadas para afastar a aplicação do Direito do Trabalho e de seus princípios bem como a competência da Justiça do Trabalho, como medida consequencialista para evitar a aplicação de quaisquer direitos sociais aos empregados e aos não empregados, a ponto de os representantes comerciais, pessoas físicas, não serem considerados sequer trabalhadores (COUTINHO, 2020).

No atual cenário em que vivemos, permeado pela diminuição de empregados típicos regidos pela CLT e aumento de autônomos (SILVA, 2022), estes são excluídos da competência da Justiça do Trabalho. Sendo assim, resta evidente que passa a haver uma considerável diminuição dos potenciais usuários da justiça trabalhista, uma vez que existem cada vez menos celetistas e os autônomos são afastados da Justiça do Trabalho pelas decisões do Supremo. O que se pode observar, portanto, é que há uma tentativa de tornar a atuação da Justiça do Trabalho cada vez menos relevante.

Ao analisar o histórico de inúmeras decisões, é possível notar com clareza que o STF constantemente mitiga a competência da Justiça Trabalhista para apreciar inúmeras matérias, a maioria delas de natureza trabalhista e, conforme exposto por Coutinho, esse movimento de retirada da competência da Justiça do Trabalho parece acontecer “como reação a uma de suas notáveis qualidades, qual seja, a de dar prevalência a institutos do Direito do Trabalho [...] em detrimento, portanto, do prestígio único ao capital e à livre iniciativa (COUTINHO, 2020)”.

Em última análise, observa-se que, ao retirar da Justiça do Trabalho casos originários ou relacionados às relações de trabalho e transferir tais conflitos para instâncias do Poder Judiciário não especializadas em questões trabalhistas, há uma tentativa de romper com os princípios e fundamentos do direito laboral, com a preferência excessiva pelo recurso às normas do Direito Civil para guiar as decisões judiciais.

#### 4.3. A DECISÃO DE PREVALÊNCIA DOS ACORDOS INDIVIDUAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 (ADI 6363 MC-REF / DF)

Durante a Pandemia do COVID-19, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 936, criando o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e de Renda. A partir da MP, foi autorizada a possibilidade de suspensão temporária do Contrato de Trabalho, além da redução proporcional da jornada de trabalho e de salário por meio de acordo individual entre empregado e empregador.

O Partido Rede Sustentabilidade ajuizou a ADI 6.363/DF, em que alegou ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista que as restrições permitidas na MP 936, como a redução salarial, demandam negociação coletiva, nos termos do art. 7º, VI e XIII da CRFB/88. Sendo, dessa forma, inconstitucional a permissão de redução de jornada e salário por meio de acordo individual.

Os ministros Edson Fachin e Rosa Weber deferiam integralmente a liminar, sob argumento de que acordo individual não poderia dispor sobre o tratado na MP. Já o Ministro Ricardo Lewandowski deferia a cautelar em parte, no sentido de fixar o seguinte entendimento:

Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, voto pelo deferimento em parte da cautelar para dar interpretação conforme a Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 936/2020, de maneira a assentar que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral no prazo de até 10 dias corridos, contados da data de sua celebração, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva (BRASIL, 2020).

No entanto, o STF, por sua maioria, entendeu pela desnecessidade de interpretação conforme a CRFB/88 e validou de maneira absoluta o texto da Medida Provisória nº 936.

#### **4.3.1. Crítica à decisão da ADI 6.363/DF**

Como exposto anteriormente, a maioria do STF mais uma vez decidiu contra o trabalhador e votou pela possibilidade da redução salarial e de jornada dos trabalhadores por meio de acordo individual.

O voto do Relator Lewandowski, de certo modo, já feria a Constituição, ao autorizar o acordo individual de trabalho para redução de salários ou suspensão dos contratos de trabalho, bastando a mera comunicação da empresa ao sindicato. Ocorre que, a maioria do STF decidiu ir mais a fundo, decidindo que sequer haveria a necessidade de comunicar aos sindicatos.

Durante a passagem de votos dos ministros ainda foram lançados diversos argumentos equivocados que devem ser afastados. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que não haveria conflito entre empregador e empregado durante a pandemia, mas uma

convergência: “Aqui não existe conflito. Aqui existe a necessidade de uma convergência, a convergência pela sobrevivência, a convergência pela sobrevivência da empresa, do empregador e do empregado, com o auxílio do governo (BRASIL, 2020)”.

Ora, ainda que se reconheça a gravidade e excepcionalidade da pandemia do Covid-19, não é razoável supor que deixou de existir o conflito de classes naquele momento, de modo a permitir que trabalhador e empregador negociassem sem qualquer auxílio. A relação assimétrica entre empregado e empregador permanece e sempre deve haver o envolvimento da negociação coletiva para resolver aspectos trabalhistas.

Ademais, ainda fora lançado o argumento de que os sindicatos possuem múltiplas deficiências, o que acarretaria em anos até que fossem encerradas as negociações coletivas sobre redução de salário e jornada, além da suspensão de contratos. Como se pode ver em passagem do voto do ministro Luís Roberto Barroso:

Porém, feito o registro de que considero importante a negociação coletiva, a verdade é que há grande heterogeneidade de sindicatos. Suas múltiplas deficiências, que todos nós conhecemos, exibem, de forma muito visível, incapacidade para realizar, a tempo e a hora, com proficiência e probidade, a chancela de milhões de acordos de suspensão ou de redução de jornada no volume que se exigirá. Constatado aqui uma impossibilidade material, uma impossibilidade prática, que salta aos olhos, a meu ver e com todo o respeito de quem pense diferentemente. Salta aos olhos de quem tem olhos de ver que não há estrutura sindical no Brasil, neste momento, capaz de atender, a tempo e a hora, as demandas de urgência de redução de jornada e de suspensão de contratos de trabalho (BRASIL, 2020)

No entanto, conforme exposto por Bernardes, a afirmação é equivocada, tendo em vista que não necessitaria de milhares de acordos coletivos, mas somente alguns em âmbito nacional:

A celebração de convenções coletivas é corriqueira na realidade trabalhista brasileira, e, havendo participação de federações ou confederações de trabalhadores e de empregadores, muitas vezes se tem a solução do conflito coletivo em âmbito nacional para determinada categoria (BERNARDES, 2021).

Ademais, em voto do Ministro Alexandre de Moraes, este também parece acreditar que não existe uma luta classista e que trabalhador e empregado estão em pé de igualdade, conforme a seguinte passagem:

O trabalhador pode não querer aceitar essa redução proporcional, receber o auxílio emergencial para esses três meses e ter a garantia da permanência no seu emprego depois. Ele pode não aceitar e aí, em caso de eventual demissão, receberá o auxílio-desemprego, mas é uma opção lícita, razoável, proporcional que se dá ao próprio

empregado. Ele tem o direito de querer manter o seu emprego, de manter, durante esse período, a sua renda, que garante a sua subsistência e a da sua família (BRASIL, 2020).

A fala do Ministro parece fazer crer que o empregado tem escolhas, quando na verdade está nas mãos do empregador. Conforme dispõe Coutinho (2020): “dada a desigualdade econômica e política entre as partes do contrato de trabalho, empregado algum no Brasil não detentor de estabilidade tem meios para recusar qualquer proposta de redução salarial, salvo quando está disposto a ser imediatamente dispensado pela empresa.”

Sendo assim, em suma, por meio da seguinte decisão, o STF excluiu da luta de classes o único ator coletivo, reconhecido pela CRFB/88, com capacidade política para responder à desestruturação do direito do trabalho, qual seja, a entidade sindical. Tendo em vista que é justamente em casos como o apresentado pela ADI que o sindicato faz o papel de evitar que sejam colocadas condições degradantes e desproporcionais de trabalho aos trabalhadores que ele representa.

Por fim, é possível concluir que a posição do STF adotada no seguinte acórdão sugere que, em face de qualquer estado de emergência que represente uma ameaça ao funcionamento das empresas, os princípios e normas constitucionais do trabalho podem ser sacrificados, independentemente de quaisquer alterações em seu texto. Demonstrando, mais uma vez, a preocupação do Supremo Tribunal em atender aos interesses da classe empresarial e de seus vieses neoliberais em detrimento do atendimento e confirmação dos direitos da classe trabalhadora.

## 5. CONCLUSÃO

Com o presente trabalho foi possível observar que o Supremo Tribunal Federal vem atuando constantemente contra o trabalhador brasileiro e seus direitos.

A partir da análise dos fatores de influência dos tribunais brasileiros e o contexto em que o STF está inserido e a postura deste tribunal perante o Direito do Trabalho, é possível notar tamanha proximidade do Tribunal com os interesses neoliberais do empresariado brasileiro, uma vez que o STF em pouco ou nada se preocupa com as garantias dos trabalhadores e busca de forma contumaz retirar proteções trabalhistas para facilitar a atuação do empresariado.

Diante da pesquisa realizada neste trabalho, observa-se uma evidente inclinação para a validação da flexibilização da legislação trabalhista brasileira e a consequente supressão de direitos dos trabalhadores. Na análise de alguns casos em que o STF decidiu nos últimos anos, como quando validou a terceirização de atividade-fim (ADPF 324) e na autorização do negociado sobre o legislado (RE nº 590.415/SC), o Supremo Tribunal validou e até mesmo adiantou-se à mudança legislativa ocorrida pela Reforma Trabalhista.

Fato é que, na atual composição do STF, desde meados de 2007, com uma maior tendência a partir de 2016, a maioria do corpo de Ministros que ocupam o Supremo tem empregado a ideia de que os direitos garantidos aos trabalhadores são, na verdade, obstáculos encontrados para desenvolvimento econômico. Adotando, dessa forma, a premissa, de maneira velada ou não, de que é “melhor ter empregos do que direitos”, como se estes fossem excludentes entre si. Fazendo crer, dessa forma, que a Justiça do Trabalho é inimiga da nação e do desenvolvimento econômico do país, por, supostamente, impedir a liberdade e o crescimento da economia, colocando a proteção ao trabalhador como empecilho à solução.

Ademais, deve-se levar em consideração que, conforme apontado no primeiro capítulo, os Ministros que ocupam cargos no STF possuem uma alta remuneração que se distancia da maior parte da população, além do fato de serem cargos compostos por maioria branca e de homens, consoante pesquisa exposta da AMB (2018).

O que se pode notar é que a classe dos Ministros não só se distancia da classe trabalhadora, como se aproxima cada vez mais do empresariado, tanto em suas decisões como exposto ao longo do trabalho e em análise jurisprudencial, como também em suas falas prestadas para veículos de comunicação, como quando o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, disse que o Tribunal Superior do Trabalho desfavorece as empresas

em suas decisões (MELLO, 2016) e que o TST sobrecarrega o STF por “caprichos da Justiça do Trabalho” (BONIN, 2023).

Sendo assim, o que se percebe é que, com a força adquirida pelo Supremo Tribunal Federal com a Constituição de 1988 e com a ampliação de poderes desenhada pelo próprio corpo de ministros ocupantes de cargos no STF, esta instituição se tornou instrumento fundamental para a aplicação do paradigma neoliberal no Brasil, atacando o Direito do Trabalho e promovendo continuamente o seu desmonte desde meados de 2007, conforme delineado por Grijalbo Fernandes Coutinho.

Ademais, o que se percebe é que os instrumentos de participação dos trabalhadores brasileiros não cresceram da mesma forma, na verdade, com a Reforma Trabalhista, o trabalhador passou a ter menos vias para conseguir seus direitos. E, conforme é possível notar a partir da pesquisa realizada no presente trabalho, mesmo quando o empregado consegue ter reconhecidos os seus direitos perante a Justiça do Trabalho, ele sofre grandes ameaças quando a sua demanda chega ao STF, tendo em vista que o Tribunal opera na contramão das garantias e proteções trabalhistas.

Por fim, importante mencionar que a Ministra Rosa Weber se aposentou no dia 30 de setembro deste ano de 2023. A Ministra compunha uma cadeira no STF de extrema importância para o Direito do Trabalho e, conforme exposto ao longo deste texto, foi a única indicação dos governos do Partido dos Trabalhadores que possuía real vínculo com o Direito Trabalhista, o que refletia em suas decisões e votos. Sendo inclusive possível perceber ao longo das análises jurisprudenciais que o voto da Ministra costumava ser um dos únicos divergentes dos demais Ministros e pró trabalhador. A aposentadoria de Rosa Weber deixa ainda mais preocupante o rumo do Direito do Trabalho e as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, resta ter esperança que Flávio Dino, indicação do Presidente Lula para compor o lugar da ex-ministra, assumira uma postura diferente da maior parte dos Ministros atuantes no Tribunal e que, mesmo sem um currículo ligado ao Direito do Trabalho como o de Rosa Weber, o provável futuro Ministro defenda a proteção e manutenção de Direitos do Trabalho no STF.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARGUELHES, Diego; RIBEIRO, Leandro. Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. Revista Direito FGV, São Paulo, v. 12, p. 405-440, 2016.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Quem somos: a magistratura que queremos. Rio de Janeiro: 2018.
- BERRINGER, Tatiana. A burguesia brasileira e a política externa nos governos FHC e Lula. Curitiba: Appris, 2015.
- BERNADES, Felipe. O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal, Salvador. Editora Juspodivm, 2021.
- BLANCO, Lidiane e LIMA, Patrícia. Trabalhadores denunciam salários baixos e adoecimento em fábricas de Adidas, Nike e Puma no Brasil, 09 de dezembro de 2022, Repórter Brasil, disponível em:  
<https://reporterbrasil.org.br/2022/12/salarios-baixos-adoecimento-e-banheiro-controlado-assim-nasceram-os-produtos-adidas-nike-e-puma-no-brasil/>, Acesso em 17 de novembro de 2023.
- BOITO JR., Armando. Governos Lula: a nova burguesia nacional no poder. Política e Classes Sociais no Brasil dos anos 2000. São Paulo: Alameda, 2012.
- BONIN, Robson. O duro recado de Gilmar Mendes a juízes trabalhistas que ignoram o STF. VEJA, 20 out. 2023. Disponível em:  
<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/o-duro-recado-de-gilmar-mendes-a-juizes-trabalhistas-que-ignoram-o-stf/>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, STF. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850>. Acesso em 19 de novembro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.363/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, STF. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em 19 de novembro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, STF. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em 15 de novembro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 583.050. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, STF. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630015>. Acesso em 19 de novembro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 606003. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, STF. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3797518>. Acesso em 19 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 607642. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3820754>. Acesso em 19 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1288440, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6000906>. Acesso em 19 de novembro de 2023.

COMPARATO, Fábio Conder: O Judiciário no Brasil, segundo Fabio Konder Comparato - disponível em <https://www.geledes.org.br/o-judiciario-no-brasil-segundo-fabio-konder-comparato-1/> acesso em 02/11/2023.

Conheça os ministros do Supremo Tribunal Federal - República. PRESIDENTES DA REPÚBLICA QUE NOMEARAM MINISTROS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/ministro.asp?periodo=STF&consulta=QUADRO\\_INDIACOES#](https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/ministro.asp?periodo=STF&consulta=QUADRO_INDIACOES#). Acesso em: 14 de novembro de 2023.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho. O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (3007-2020). 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução - 2ª edição, São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

DRUCK, G. Terceirização no serviço público: múltiplas formas de precarização do trabalho. In: NAVARRO; LOURENÇO. O avesso do trabalho IV: terceirização, precarização e adoecimento no mundo do trabalho. São Paulo: Outras Expressões, 2017.

FUTEMA, Fabiana. Um ano depois, reforma trabalhista não gera empregos esperados. Veja. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/um-ano-depois-reforma-trabalhista-nao-gera-empregos-esperados>. Acesso em outubro de 2020.

FILHO, Lourival Barão Marques e CESTO, Mariana. Redução Da Competência Material Da Justiça Do Trabalho Pela Via Judicial. Revista Eletrônica do TRT-PR. Curitiba, V. 12 n.117. Fevereiro de 2023.

FILHO, Wilson Ramos; LOGUÉRCIO, José Eymard; MENEZES, Mauro de Azevedo - Bauru: Canal 6, 2015.

FONTAINHA, Fernando de Castro; JORGE, Thiago Filippo Silva; SATO, Leonardo Seiichi Sasada. Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013). Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 49, jul./out. 2018.

FRUGIS, Antônio Carlos. STF impõe limites às decisões do TST sobre temas relevantes de natureza trabalhista. Blog Fausto Macedo. 15 de dezembro de 2015. Disponível em

<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stf-impoe-limites-as-decisoes-do-tst-sobre-temas-relevantes-de-natureza-trabalhista/> acesso em 14 de novembro de 2023.

GARCIA, Igor Cardoso, MAIOR, Jorge Luiz Souto, MELO FILHO, Hugo Cavalcanti, SEVERO, Valdete Souto. O que é isso companheir@s? São Paulo, 03 de janeiro de 2017, disponível em [https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-que-e-isso-companheirs#\\_edn4](https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-que-e-isso-companheirs#_edn4) acesso em 09 de novembro de 2023.

JALORETTO, Maria Fernanda e MUELLER, Bernardo Pinheiro Machado - O Procedimento de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – uma análise empírica, *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, V. 2, nº 1, p. 170-187, Jan-Jun, 2011.

MELLO, Daniel. Gilmar Mendes diz que TST tem “má vontade” com empresas. Agência Brasil, 21 out. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/gilmarmendes-diz-que-tst-tem-ma-vontade-com-empresas>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

MÉSZÁROS, István. A crise estrutural do capital. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 57.

O TST e as demissões. ESTADÃO. São Paulo. 30 de agosto de 2016. Disponível em <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,o-tst-e-as-demissoes,10000072802> Acesso em 14 de novembro de 2023.

PAES, Taíse Sossai, Tese de Mestrado: A Influência Do Processo De Escolha Dos Ministros Da Suprema Corte Na Judicialização Da Política: Uma Análise Empírica Do Procedimento Da Sabatina Dos Indicados Para O Supremo Tribunal Federal, 2011.

PAIXÃO, Cristiano e FILHO, Ricardo Lourenço. O STF e o direito do trabalho do inimigo - Em 2016, uma onda conservadora atingiu o direito do trabalho no Brasil. JOTA. 01 de novembro de 2016. disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/o-stf-e-o-direito-trabalho-inimigo-01112016> acesso em 10/11/2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado, o Direito e a Questão Urbana. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 9, 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português. Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a new legal common sense: law, globalization and emancipation*. London: Butterworths LexisNexis, 2002.

SANTOS, Caio Santiago Fernandes, *Supremo Tribunal Federal e Neoliberalismo, Uma Análise do Período pós-1988* - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SILVA, Otávio Augusto. Brasil bate recorde de trabalhadores autônomos e sem carteira assinada. *Metrópoles*. 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/brasil-bate-recorde-de-trabalhadores-autonomos-e-sem-carteira-assinada>. Acesso em: 15 de novembro de /2023.

Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos /

Secretaria. Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. - São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014

VIEIRA, Oscar Vilhena. “Supremocracia”. In Revista Direito GV. São Paulo, 2008.